



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/217 (SOND-CR)

Pedido de credenciação para a realização de sondagens da empresa Consulmark 2, Estudos de Mercado e Trabalho de Campo, Lda.

Lisboa
28 de julho de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/217 (SOND-CR)

Assunto: Pedido de credenciação para a realização de sondagens da empresa Consulmark 2, Estudos de Mercado e Trabalho de Campo, Lda.

1. Deu entrada na ERC, no dia 8 de julho de 2021, uma solicitação de acreditação para a realização de sondagens de opinião por parte da empresa Consulmark 2, Estudos de Mercado e Trabalho de Campo, Lda., registada em 29 de janeiro de 2004 na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa – 4.ª Secção, detendo o NIPC n.º 506842045.
2. O objeto social da Consulmark 2 enquadra-se no estipulado pela alínea a) do n.º 2 da Portaria n.º 118/2011, de 23 de fevereiro, focando especificamente a execução de estudos de opinião: «Recolha, tratamento de informação, realização de inquéritos, estudos de mercado e sondagens de opinião» e nomeia José Constantino Vieira da Costa como Responsável Técnico da área de sondagens e estudos de opinião.
3. A empresa anexa ao referido requerimento um conjunto de documentos que consubstanciam os trâmites exigidos pela Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, articulado que regulamenta a credenciação de empresas de sondagens junto da ERC, nomeadamente:
 - a) Elementos de identificação da empresa (Ponto 3.º, alínea a) da citada Portaria);
 - b) Acesso ao portal da empresa para consulta da sua certidão permanente (Pontos 2.º, alíneas a) e b), e 3.º, alínea b) da citada Portaria);
 - c) Declarações de compromisso, da empresa e dos seus técnicos afetos às sondagens, em que afirmam o respeito, na execução de estudos de

- mercado e opinião, pelos códigos da ESOMAR e pela legislação em vigor em Portugal (Ponto 3.º, alínea e) da citada Portaria);
- d)** Identificação da estrutura departamental e de pessoal a afetar à área das sondagens de opinião (Ponto 3.º, alínea c) da citada Portaria);
 - e)** Curricula dos meios humanos afetos à área das sondagens (Pontos 2.º, alínea c), e 3.º, alínea d) da citada Portaria);
 - f)** Compromisso de recurso exclusivo a indivíduos com capacidade eleitoral ativa para a recolha de dados junto da população (Ponto 2.º, alínea d) da citada Portaria);
 - g)** Descrição pormenorizada das técnicas de recolha e tratamento dos dados a utilizar (Ponto 3.º, alínea e) da citada Portaria).
- 4.** Da leitura e análise dos documentos apresentados não se vislumbram impedimentos à credenciação da Consulmark 2, Estudos de Mercado e Trabalho de Campo, Lda., para a realização de sondagens de opinião, para o triénio 2021-2024, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com os pontos 1.º a 5.º da mencionada Portaria.
- 5.** Face ao exposto, o Conselho Regulador da ERC delibera deferir o pedido de credenciação da Consulmark 2, Estudos de Mercado e Trabalho de Campo, Lda., nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o ponto 5.º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.

De acordo com o Regime de Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, a credenciação de entidades habilitadas à realização de sondagens determina o pagamento de taxa por serviços prestados, fixada em 0,6 unidades de conta, conforme o previsto no artigo 8.º, n.º 2, alínea h) e no Anexo III ao referido diploma (cfr. verba 13).

Lisboa, 28 de julho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo